PROJETO DE LEI Nº 09/2019 DE 03 DE JUNHO DE 2019

Dispõe sobre a criação, em âmbito municipal, de programa de transferência de renda com condicionalidades a pessoas carentes e dá outras providências.

A Prefeita Municipal de Guadalupe, Estado do Piauí, Sra. Maria Jozeneide Fernandes Lima, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ela sanciona a presente Lei.

Art. 1º - Fica criado, no âmbito do Município de Guadalupe – PI, o Programa " GUADAJOVEM" , destinado às ações de transferência de renda com condicionalidades, para pessoas que frequentem a Educação de Jovens e Adultos da rede municipal de ensino.

Art. 2º - Constituem benefícios financeiros do Programa, observado o disposto em regulamento, destinado a pessoas de unidades familiares que se encontrem em situação de extrema pobreza;

§ 1º - Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I – família: a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros;

II – renda familiar mensal: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família, excluindo-se os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda, nos termos do regulamento.

III – Situação de extrema pobreza: família que apresente renda familiar mensal per capita igual ou inferior a R$ 70,00 (setenta reais).

§ 2º - O valor do benefício básico será de R$ 50,00 (cinquenta reais) por mês, concedido a pessoas que frequentem a Educação de Jovens e Adultos da rede municipal de ensino e componham famílias em situação de extrema pobreza.

§ 3º - Os valores dos benefícios e os valores referenciais para caracterização de situação de extrema pobreza de que trata o § 2º poderão ser modificados pelo Poder Executivo, em razão da dinâmica socioeconômica do Município, atendido o disposto no §1º do art. 4º.

§ 4º - Os benefícios financeiros previstos nesta Lei serão pagos, mensalmente, por meio de crédito em cartão magnético ou em conta bancária, com utilização estabelecida em regulamento.

I – A forma regulamentar de utilização do cartão magnético do benefício deverá, sempre que possível, fomentar o comércio local.

II – Os benefícios poderão ser pagos por meio das seguintes modalidades de contas, nos termos de resoluções adotadas pelo Banco Central do Brasil:

a) contas-correntes de depósito à vista;

b) contas especiais de depósito à vista;

c) contas contábeis;

d) outras espécies de contas que venham a ser criadas.

§ 5º - No caso de créditos de benefícios disponibilizados indevidamente ou com prescrição do prazo de movimentação definido em regulamento, os créditos reverterão automaticamente ao Programa.

Art. 3º - A concessão dos benefícios dependerá do cumprimento, no que couber, de condicionalidades relativas ao exame pré-natal, ao acompanhamento nutricional, ao acompanhamento de saúde, à frequência escolar de 75% (setenta e cinco por cento) em estabelecimento de ensino regular de todos os membros da família que ainda não tenham concluído o ensino fundamental, sem prejuízo de outras previstas em regulamento.

Art. 4º - As despesas do Programa correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

§ 1º. O Poder Executivo deverá compatibilizar a quantidade de beneficiários e de benefícios financeiros específicos do Programa com as dotações orçamentárias existentes.

§ 2º. A previsão de benefícios será para até 500 alunos, podendo ser ampliado em caso de disponibilidade financeira municipal.

Art. 5º - Compete à Secretaria Municipal de Assistência Social promover os atos administrativos e de gestão necessários à execução orçamentária e financeira dos recursos originalmente destinados ao Programa.

Art. 6º - Sem prejuízo das responsabilidades civil, penal e administrativa, o servidor público ou o agente da entidade conveniada ou contratada responsável pela organização e manutenção do cadastro do Programa será responsabilizado quando, dolosamente:

I – inserir ou fizer inserir dados ou informações falsas ou diversas das que deveriam ser inscritas no cadastro das famílias;

II – contribuir para que pessoa diversa do beneficiário final receba o benefício.

Parágrafo único. O servidor público ou agente da entidade contratada que cometer qualquer das infrações de que trata o *caput* fica obrigado a ressarcir integralmente o dano, aplicando-lhe multa nunca inferior ao dobro e superior ao quádruplo da quantia paga indevidamente.

Art. 7º - Sem prejuízo da sanção penal, será obrigado a efetuar o ressarcimento da importância recebida o beneficiário que dolosamente tenha prestado informações falsas ou utilizado qualquer outro meio ilícito, a fim de indevidamente ingressar ou se manter como beneficiário do Programa.

Art. 8º - O Chefe do Poder Executivo Municipal deverá regulamentar a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, devendo estabelecer, dentre outros:

I – Critérios de prioridades de atendimento;

II – Critérios de utilização do cartão magnético do benefício, com obrigatoriedade de fomento ao comércio local, quando possível;

III – Critérios de participação escolar das famílias beneficiadas, especialmente os referentes à Educação de Jovens e Adultos;

IV – Outras que se fizerem necessárias para a implementação do Programa.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA EXCELENTÍSSIMA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE GUADALUPE, ESTADO DO PIAUÍ, AOS TRÊS DIAS DO MÊS DE JUNHO DE DOIS MIL E DEZENOVE.

Maria Jozeneide Fernandes Lima
Prefeita Municipal

Prefeitura
Guadalupe
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 09/2019 E PEDIDO DE TRAMITAÇÃO E VOTAÇÃO EM REGIME DE URGENCIA

Excelentíssimos Senhores Vereadores:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Casa Legislativa, nos termos da Lei Orgânica, o anexo Projeto de Lei N° 09/2019, Dispõe sobre a criação, em âmbito municipal, de programa de transferência de renda com condicionalidades a pessoas carentes e dá outras providências.

Senhoras e Senhores Vereadores, o presente Projeto de Lei, visa implantar no âmbito do município de Guadalupe, um Programa de Transferência de Renda com condicionalidades, para pessoas que frequentem a Educação de Jovens e Adultos da Rede Municipal de Ensino em situação de pobreza.

A atual iniciativa tem como objetivo reduzir os atuais níveis de pobreza em nosso município e incentivar a melhoria do desempenho escolar dos alunos da escola pública, contribuindo assim com o cumprimento das metas da Educação.

Importante frisar que os recursos necessários para a execução do Programa " GUADAJOVEM" correrão por conta das dotações próprias previstas no Orçamento vigente.

Pelos contextos acima justificados, rogo aos membros dessa Augusta Casa Legislativa a aprovação deste Projeto de Lei que versa além de redução de pobreza, mas principalmente pela melhoria da educação de nossos munícipes.

Solicitamos ainda, que o referido Projeto seja tramitado e votado em Regime de Urgência, para que possamos implantar o referido programa ainda no segundo semestre letivo do ano em curso.

Finalmente, contando com a sensibilidade social e elevada compreensão de Vossas Excelências, contamos com a aprovação da matéria e antecipo sinceros agradecimentos com estima e consideração.

Maria Jozeneide Fernandes Lima
Prefeita Municipal